

“REGULAMENTOS SOBRE O SERVIÇO DOS CRIADOS: UM ESTUDO SOBRE O RELACIONAMENTO ESTADO E SOCIEDADE NO RIO GRANDE DO SUL (1887-1889).”

Margaret Marchiori Bakos

Esta pesquisa investiga as relações de trabalho no Rio Grande do Sul, no período entre os anos de 1887-1889.

Os regulamentos de serviços de criados, adotados em diversos municípios gaúchos, no período, evidenciam a necessidade de intervenção do Estado, através das Câmaras Municipais, na organização do relacionamento empregado/empregador, gerado, principalmente, a partir das libertações de escravos negros.

2. O Rio Grande do Sul frente a iminente libertação dos escravos.

A abolição da escravatura torna-se uma medida impositiva no Brasil, a partir de meados do século XIX. A pressão externa e a modernização incipiente no país atestam a sua necessidade. Entretanto, alguns porta-vozes da opinião pública manifestam temor diante da libertação dos escravos. Eles alertam para a desorganização do trabalho que pode seguir-se ao fato e à perturbação da ordem pública, que fatalmente ocorrerá.

A solução da problemática, segundo o positivismo, consiste no encaminhamento do liberto para o trabalho. A necessidade de integrar o proletariado à sociedade industrial pode ser identificada no discurso de Júlio de Castilhos:

“Libertar os escravos é arrancá-los à exploração secular de que tem sido vítima a raça oprimida, que lançou, com o suor e seu sangue, os primeiros fundamentos da nacionalidade brasileira.

O problema é complexo, dissemo-lo; e, ao vir tomar parte na comunhão brasileira a grande massa de libertos, faz-se mister cercá-los de cuidados e garantias, a fim de que a liberdade consagrada na lei não continue a ser iludida pela opressão sistematizada dos chefes práticos da indústria.

O grande perigo nesta questão está em que se prolongue o regime de exploração do trabalhador.

De um lado, a situação do proletariado liberto em face das novas relações que o vão ligar à comunidade; de outro a organização da indústria, sob novas bases, de harmonia com a sua destinação social, reclamam, daqueles a quem incumbe a futura reorganização da nossa Pátria, a mais profunda meditação.

Ao legislador cumpre, pois, regular por tal forma a nova situação dos libertos em face dos chefes agrícolas, que, em prejuízo destes, não possa perigar a liberdade dos primeiros.”¹

A documentação oficial do período revela que as Assembleias Municipais apresentam, ao longo do período entre 1887 e 1889, uma série de leis, que visam regularizar as relações de trabalho urbano e rural no Rio Grande do Sul.

Cerca de dezoito municípios gaúchos obtêm, na época, regulamentos sobre o trabalho da criadagem no seu território.

No quadro a seguir, discrimina-se o número de escravos existentes nos municípios que adotam, nas suas posturas, os regulamentos de serviço dos criados. Observa-se ainda as atividades dos escravos negros, na província, no decorrer do ano de 1887.² (Ver quadro nº 1)

Quadro nº 1

Número de escravos nos municípios do Rio Grande do Sul e as suas atividades, conforme inscrição na matrícula encerrada a 30 de março de 1887.²

Localidade no	Nº Total de escravos	Atividades			
		Agrícola	Artística	Jornaleiro	sem Atividade
Rio Grande	844	201	23	620	—
Pelotas	338	24	14	300	—
Sto Antônio da Patrulha	252	149	3	100	—
Jaguarão	142	73	48	21	—
Cacimbinhas	112	7	1	104	—
Porto Alegre	58	13	2	43	—
Camaquã	35	18	17	—	—
S. Francisco de Assis	12	6	—	6	—
Cachoeira	464	163	209	92	—
Passo Fundo	28	9	1	14	4
Sta. Vitória do Palmar	255	109	2	144	—
Sta. Maria	17	9	5	3	—
Itaqui	0	—	—	—	—
Sto. Ângelo	73	34	—	39	—
Gravataí	274	143	87	44	—
Cruz Alta	131	48	—	83	—
Santiago	8	2	1	5	—
Piratini	391	33	207	61	—

De acordo com os dados apresentados, no quadro nº 1, verifica-se que é muito variado o número de escravos existentes nos municípios. Por exemplo, em Rio Grande encontram-se 844 escravos. Isto pode ser considerado um número elevado ao comparar-se o dado com o número de escravos apontados em Porto Alegre (58), ou Santiago (8) e Itaqui com nenhum escravo registrado.

Muito embora alguns desses municípios possuíssem poucos ou nenhum escravo também se preocupavam em incluir, em suas posturas municipais, cláusulas que regulamentavam os serviços de criados.

Conclui-se do fato que os regulamentos de serviço não visam apenas ao trabalho do escravo, uma vez liberto, mas sim a uma população obreira livre. Entre ela pode-se encontrar, além dos negros ex-escravos, também mulatos e brancos.

3. Os regulamentos sobre o serviço dos criados.

O primeiro regulamento de trabalho dos criados a ser aprovado pertence a cidade de Pelotas.

As Câmaras Municipais de Porto Alegre, Pelotas, Itaqui, Santo Ângelo, São Luiz Gonzaga, Quaraí, Gravataí e Cruz Alta copiam o mesmo regulamento, sem acrescentar-lhe praticamente nenhuma alteração.

O regulamento de Pelotas possui onze artigos e considera como criados "para efeitos da postura todos os indivíduos de condução livre de ambos os sexos que, mediante salário mensal, empregam-se como caixeiros, copeiros, cozinheiros, criados de serviço, amas de leite e amas secas."³ (Ver quadro nº 2)

A Câmara Municipal deve ter dois livros especiais. No primeiro anota-se o nome do criado, idade, naturalidade, filiação e ocupação. No outro, registra-se todos os contratos, notas e observações sobre o criado, que devem ser rubricadas pelo Presidente.

A Câmara fornece, mediante pagamento, cadernetas onde devem ser lançados os nomes dos contratantes e as suas residências. Os contratadores devem anotar na caderneta os pormenores referentes ao contrato de trabalho dos criados, como o salário, o tempo de serviço, etc.

O contratador somente pode despedir criados, mediante aviso prévio de dez dias. Com exceção nos casos de embriaguês, enfermidade, falta de respeito e/ou negligência do criado.

Para as amas de leite é obrigatório submeter-se a exame de saúde, feito por médico da Câmara Municipal, antes de assumir um emprego.

O contratado também tem que dar aviso prévio, de três dias, para poder abandonar o trabalho, salvo casos em que sofrer enfermidade ou maus tratos.

Quadro nº 2

Conceito de criado utilizado nos regulamentos de serviço dos criados das Câmaras Municipais do Rio Grande do Sul. 1887-1889

Câmara Municipal de Porto Alegre	Câmara Municipal e de Rio Grande	Câmara Municipal e de Santiago	Câmara Municipal e de Piratini
<p>Todos os indivíduos de condição livre de ambos os sexos que mediante salário mensal tomam emprego de:</p> <p>caixeiro copeiro cozinheiro criado de serviço ama de leite ama seca</p>	<p>Quem quer que sendo de condição livre tiver ou tomar mediante salário a ocupação de:</p> <p>moça de hotel ou de casa de pasto e de hospedaria cozinheiro copeiro hortelão cocheiro lacaio ama de leite ama seca qualquer serviço doméstico</p>	<p>É considerado criado e peão para todo o efeito desta postura quem quer que sendo de condição livre tomar mediante salário ocupação de:</p> <p>moça de hotel ou casa de pasto ou de hospedaria cozinheiro copeiro hortelão cocheiro lacaio ama de leite ama seca e em geral para qualquer serviço doméstico. E para peão todo aquele que se sujeitar para o serviço de campo ou agrícola ou qualquer outro que não seja acima especificado.</p>	<p>São considerados criados todos os indivíduos de ambos os sexos que, mediante salário, se colocarem na dependência de outrem, como:</p> <p>peão cozinheiro hortelão lacaio servente ama seca e em geral os que estiverem obrigados por um contrato a qualquer serviço doméstico ou inerente à condição de fâmulos.</p>

No caso do contratado mudar de emprego ou perder a caderneta deve comparecer imediatamente à Secretaria da Câmara para fazer a notificação.

Os contratados que falsificarem cadernetas, ou se apresentarem sem elas nos empregos, são sujeitos a multas em dinheiro ou enquadrados nas penalidades específicas do código criminoso.

Deve-se esclarecer que o não cumprimento das cláusulas é sempre passível de multas pecuniárias, tanto para o contratado como para o contratador.⁴

Rio Grande aprova o seu Regulamento de trabalho dos criados no mesmo dia em que a Câmara pelotense promulga o seu. O regulamento de Rio Grande tem vinte e sete artigos, porém muito pouco diferem, em substância, dos artigos postulados em Pelotas.

Salienta-se apenas alguns detalhes diferentes. O artigo onze, para exemplificar, discrimina oito motivos para o contratador despedir o criado, sem aviso prévio:

- 1 Enfermidades que prive o criado de fazer o serviço;
- 2 Embriaguês;
- 3 Recusa ou imperícia para o serviço;
- 4 Negligência ou pouco asseio;
- 5 Injúrias, calúnias ou qualquer ofensa criminosa feita ao patrão ou pessoa de sua família;
- 6 Prática de atos imorais;
- 7 Infidelidade;
- 8 Ser causa de desordens na família, promovendo intrigas.⁵

O artigo treze especifica o caso das amas de leite, estipulando que elas devem amamentar apenas a uma criança.

No artigo dezesseis aponta-se como deveres fundamentais do criado obedecer ordens de boa vontade e diligentemente e zelar pelos interesses dos patrões.

Os contratadores, segundo o artigo dezessete, devem tratar bem aos seus criados, fornecer-lhes alimentação e quarto

para morar. Eles têm o dever de encaminhar os criados doentes para tratamento, por conta dos salários que ganham e para internamento em instituições, quando a doença é longa.

O artigo dezenove faculta ao empregador o direito de descontar do salário, do criado, o valor correspondente aos danos e prejuízos que tenha causado.

Observa-se que o temor das desordens e do abandono do trabalho, que pode seguir-se à libertação dos escravos, generaliza-se em todo o Rio Grande do Sul. Isto pode ser percebido através das cartas enviadas pelas Câmaras Municipais à regional. Veja-se o texto da carta da Câmara de Cacimbinhas enviada à Assembléia regional em Porto Alegre, no dia 30 de maio de 1888:

"Em conseqüência de ter sido promulgada a lei que extinguiu a servidão em nossa Pátria, há a urgente necessidade de preparar o espírito dos libertos para que se dignem ao trabalho, mas como pelos meios persuasivos há dificuldade em conseguir-se este "desideratum" em nome da Câmara que presido, venho rogar a Vossa Excelência digne-se autorizar esta Câmara para, a exemplo da Capital, Rio Grande, Pelotas e Jaguarão, criar cadernetas para serem supridas aos criados e semelhantes a fim de, com este incentivo, pôr-se freios à vagabundagem que, nesta vila e seu município, tem aumentado consideravelmente."⁶

Em 10 de novembro de 1888, o pedido vem da Câmara Municipal da Vila de São João Baptista de Camaquã, solicitando permissão para adotar provisoriamente o regulamento sobre criados da Câmara Municipal de Rio Grande. A urgência da legislação é tão palpável — segundo a missiva — que dispensa explicações a respeito.⁷

Entre 1887 e 1889, quatro regulamentos de criados, com pequenas diferenças em alguns artigos, são adotados por diversos municípios gaúchos. (Ver quadro nº 3)

Quadro nº 3

Regulamento sobre o serviço dos criados.

Município	Data de Aprovação da Lei	Número da Lei	Número de artigos
Pelotas	23 — 12 — 1887	1628	11
Porto Alegre	04 — 01 — 1888	1645	= ao de Pelotas
Rio Grande	05 — 01 — 1888	1651	27
Jaguarão	05 — 01 — 1888	1652	= ao de R. Grande
Cachoeira	13 — 12 — 1888	1706	= 11
Passo Fundo	19 — 12 — 1888	1718	= 11
Sta. Vitória do Palmar	26 — 12 — 1888	1749	= ao de Cachoeira
Sta. Maria	26 — 12 — 1888	1750	= ao de Pelotas
Itaqui	03 — 04 — 1889	1775	= ao de Pelotas
Sto. Ângelo	03 — 04 — 1889	1775	= ao de Pelotas
S. Luiz Gonzaga	03 — 04 — 1889	1775	= ao de Pelotas
Quaraí	03 — 04 — 1889	1775	= ao de Pelotas
Gravataí	15 — 06 — 1889	1857	= ao de Pelotas
Cruz Alta	28 — 06 — 1889	1833	= ao de R. Grande
Santiago	28 — 06 — 1889	1842	27
Piratini	28 — 06 — 1889	1843	19

Deve-se salientar os modelos de regulamentos adotados em Santiago do Boqueirão e Piratini, que incluem, como criados, a todos que exerçam as funções de peão.

As posturas de Santiago contêm dois modelos de contrato, conforme segue:

Modelo nº 1
Contrato

Eu abaixo assinado contratei hoje a F por tempo indeterminado, para, vencendo por mês rs. E para constar faço este que assino.

Santiago do Boqueirão de de 18..

(ass. o patrão)
(ass. o criado)

Modelo nº 2
Certificado

Certifico que F se retirou hoje, por e que o seu comportamento em minha casa foi

Data
(Ass. do patrão)⁸

O regulamento dos serviços dos criados, adotado em Piratini, contém 18 artigos, muito ricos em detalhes. Isto o torna um dos mais completos regulamentos em circulação.⁹

O artigo sexto reza que o patrão especifique, na caderneleta do criado, o motivo da despedida do emprego e qual a conduta assumida pelo criado ao longo do contrato. No artigo explica-se que a medida visa não prejudicar, com falsidades, a terceiros.

A preocupação do regulamento em proteger ao empregador transparece com nitidez no artigo número dez:

Se o contratado despedido, ou que se despedir, estiver devendo alguma quantia ao pa-

trão e não puder pagá-la deverá ser declarado no atestado a importância do débito, sendo o novo ou subseqüentes contratadores obrigados a reter mensalmente, para entregar ao credor, a metade do salário ajustado, até o completo embolso da dívida constante do atestado; e assim não procedendo, incorrerá na multa de 8\$000 rs por cada mês de infração. O credor a proporção que for sendo embolsado, passará recibo na caderneta, levando o credor esses recibos ao registro.¹⁰

No caso de falta de dinheiro dos criados ou peões, para pagar multas, devem, segundo o artigo dezoito, serem aprisionados. Cada dia na prisão abona 1\$000 rs da dívida. Nenhum contraventor pode permanecer preso por mais de 30 dias e a pena ficará sem efeito, quando o contraventor, ou alguém por ele, pagar a quantia correspondente ao tempo que faltar para o cumprimento da pena.

O regulamento proíbe a vadiagem. Julga como vadio a todo o indivíduo que, não tenha indústria, renda, profissão ou emprego habitual, certo e honesto, de que possa subsistir.

O vadio recebe inicialmente aviso do Delegado para se empregar. Depois, em caso de reincidência, é multado e finalmente pode ser preso. Se o vadio não tiver meios para pagar a sua alimentação na prisão é obrigado a fazer serviços municipais. Neste caso, recebe a comida em troca do trabalho.

Em junho de 1888, registra-se, nos Anais da Assembléia Municipal de Porto Alegre, que o Presidente da Província aprovou a resolução da Câmara de nomear um fiscal para regularizar o serviço de criação do município.¹¹ A atitude da Câmara Porto-alegrense faz suspeitar que, no caso dos regulamentos de serviços de criados, ocorrem desvios de comportamento dos patrões e seus subordinados.

De fato, a legislação trabalhista, que apareceu no Brasil, antes de 30, foi, segundo Mozart Russomano, uma legislação lacunosa e inútil.

Infere-se do fato que os Regulamentos de Criados, embora aprovados pelas Câmaras Municipais, são de difícil aplicação e controle na realidade concreta.

A discrepância entre legislação e praxis evidencia as contradições do modo de produção que se instala no sul, com a extinção da escravatura. Ela revela ainda os sintomas iniciais da problemática inserção do negro livre em uma sociedade, que tem a sua evolução histórica marcada pela exploração do trabalho negro escravo.

CONCLUSÃO

No dia 13 de maio de 1888, por instâncias de João Alfredo, a Princesa Isabel assina a Lei Áurea, com oposição de uma minoria de representantes dos partidos monárquicos.

O Presidente rio-grandense é o conservador Rodrigo de Azambuja Villanova. Ele esclarece em seu relatório que a Lei Áurea não produz perturbação na província.¹²

Os conservadores gaúchos aceitam a abolição como uma homenagem aos princípios da humanidade. Apercebem-se, porém, que no Brasil, tal como sucedeu nos Estados Unidos, não se fez uma preparação do negro para a liberdade. Assim, teme-se que no país se reproduza a situação que a abolição trouxe para os norte-americanos. Lá, os negros libertos não trabalham mais, vivem em correrias de rapina e só voltam à vida produtiva, se pressionados pela miséria ou pelas autoridades constituídas.

Villanova aconselha aos libertos para permanecerem nos municípios onde residem, e onde será mais fácil conseguir trabalho. Sugere a formação de associações, em toda a província, para auxiliar aos escravos negros libertos. Villanova pretende com isso conseguir terras e empregos para os libertos, evitando conflitos sociais.

Julga-se que os regulamentos de trabalho de criados representam como tentativa do Estado, através das Câmaras Municipais, de obrigar ao trabalho, não apenas o negro liberto, porém os marginalizados sociais de todas as raças.¹³ (Ver quadro nº 3)

A questão que se apresenta a partir desta problemática refere-se ao período e a forma como foi utilizada a legislação sobre o trabalho de criados. O conhecimento deste fato pode contribuir para o melhor entendimento das relações entre Estado/Capital/Trabalho no Rio Grande do Sul, no decorrer da República Velha.

NOTAS

- 1 BAKOS, M. RS: ecravismo e abolição. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1982. p. 74.
- 2 Resumo geral dos quadros demonstrativos das condições de escravos inscritos na matrícula encerrada a 30 de março de 1887. In: Relatório com que o Exmo. Sr. Dr. Joaquim J. de Mendonça, 3º Vice-Presidente, passou a administração da Província do Rio Grande do Sul ao Presidente Exmo. Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villanova em 27 de janeiro de 1887. Porto Alegre. Oficinas Tipográficas do Governador, 1888.
- 3 Coleção das Leis e resoluções da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul. 1887-1889.
- 4 Lei 1628. In: Coleção de leis e resoluções da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. p. 91.
Grande do Sul. p.hDC4
- 5 Lei 1651, op. cit. p. 140.
- 6 BAKOS, M. op. cit. p. 73.
- 7 Ibidem, p. 73.
- 8 Lei 1842, op. cit. p. 58.
- 9 Lei 1843, op. cit. p. 62.
- 10 Ibidem, p. 69.
- 11 Anais da Câmara Municipal da Cidade de Porto Alegre, de janeiro a dezembro de 1888. Porto Alegre, Tipografia do Jornal do Comércio, 1889. p. 2.
- 12 BAKOS, op. cit., p. 72.
- 13 Op. cit. nota 3.

Bibliografia de apoio

- RUSSOMANO, Mozart. Legislação do Trabalho, Porto Alegre, Correio do Povo 3/10/1980, p. 16.
- FENELON, Dea. Levantamento e Sistematização da Legislação Relativa aos escravos no Brasil. In: Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História. XLIV Coleção da Revista de História.
- HARDMAN, Francisco Foot. História da Indústria e do trabalho no Brasil: das origens aos anos vinte: São Paulo, Global Ed. 1982.

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Departamento de História
Porto Alegre — Brasil